

LEI Nº 698/2010. DATA: 18 DE AGOSTO DE 2010.



Cria o Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável, a Conferência Municipal de Agricultura, o Fundo Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS**

Art. 1º A agricultura, direito do cidadão, é política que prevê o mínimo necessário, a ser realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e de agricultores, para garantir o atendimento as necessidades básicas da população agrícola.

Art. 2º Para efeito desta LEI considera-se instituição de agricultura:

- a) Organização de usuários aquela que congrega, representa e defende os interesses dos segmentos previstos em leis da agricultura, sendo usuário o agricultor;
- b) Entidade prestadora de serviço e organização de agricultura que presta, sem fins lucrativos, atendimento, assistência específica ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por LEI;
- c) Trabalhador no setor compreendido pelo grupo de trabalhadores, ao nível primário, secundário ou universitário, que esteja constituído legalmente em associações, conselheiros de classe ou sindicatos que atuem diretamente em entidades de atendimentos ou de defesa dos direitos dos usuários da agricultura.

Art. 3º As instituições agrícolas são facultados os reconhecimentos de caráter de utilidade pública, através de processo legislativo, conforme o disposto na Legislação Municipal.

**CAPÍTULO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL**

Art. 4º Fica instituída a Conferência Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Sustentável, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das instituições agrícolas, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do município de Pérola D'Oeste/PR e do Poder Executivo do Município, que se reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável, mediante Regimento interno próprio.

Art. 5º A Conferência Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável e do Desenvolvimento Rural Sustentável será convocada pelo Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável e do Desenvolvimento Rural Sustentável, no período de até 30 (trinta) dias anteriores a data, para eleição do Conselho.

§ 1º Em caso da não convocação, por parte do Conselho Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável e do Desenvolvimento Rural Sustentável, no prazo referido no "caput" deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das Instituições registradas no Conselho Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável e do Desenvolvimento Rural Sustentável, que formarão Comissão para organização e cooperação da conferência.

§ 2º A convocação da conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do Município.

Art. 6º Os delegados da Conferência Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável e do Desenvolvimento Rural Sustentável serão eleitos, mediante reuniões próprias das instituições, convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal da Conferência, sendo garantida a participação de 01 (um) representante/delegado de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

Parágrafo único. Somente serão aceitas as indicações do representante/delegado, quando credenciado junto ao Conselho no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores a realização da Conferência mediante expediente expresso e protocolado no referido Conselho.

Art. 7º Os representantes do Governo Municipal, na Conferência Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável, em número de 02 (dois) serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores a realização da Conferência.

Art. 8º Compete a Conferência da Agricultura e do

Desenvolvimento Rural Sustentável:

- a) Avaliar a situação da Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável no Município;
- b) Fixar as Diretrizes Gerais da Política Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável no biênio subsequente ao de sua realização;
- c) Eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho

- Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável;
- d) Avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável, quando convocada;
 - e) Aprovar seu Regimento Interno;
 - f) Aprovar e dar publicidade a suas resoluções, registradas em documento final.

Art. 9º O Regimento Interno da Conferencia Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável disporá sobre a forma de processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Seção I

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 10. Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente, vinculado a estrutura do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável (e Meio Ambiente).

Art. 11. O Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável será composto por 17 (dezessete) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução sendo:

Executivo Municipal;

I - 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes indicados pelo Poder

II - 01 (um) titular e 01 (um) suplente indicados pelo Instituto

Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;

III - 01 (um) titular e 01 (um) suplente indicados pela Cooperativa

Agropecuária Capanema Ltda (COAGRO);

IV - 01 (um) titular e 01 (um) suplente indicados pelo Sindicato dos

Pequenos Proprietários Rurais de Pérola D`Oeste/PR;

V - 01 (um) titular e 01 (um) suplente indicados pelo Sindicato

Rural Patronal de Pérola D`Oeste/PR;

VI - 01 (um) titular e 01 (um) suplente indicados pela iniciativa privada ligada a Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Pérola D`Oeste/PR;

VII - 01 (um) titular e 01 (um) suplente indicados pela Cooperativa de Leite da Agricultura Familiar - CLAF - Pérola D`Oeste/PR;

VIII - 01 (um) titular e 01 (um) suplente indicados pela Cooperativa de Agricultura Familiar Integrada de Perola D`Oeste - COOPAFI de Pérola D`Oeste/PR;

IX - 01 (um) titular e 01 (um) suplente indicados pela Casa Familiar

Rural de Pérola D`Oeste/PR;

X - 01 (um) titular e 01 (um) suplente indicados pela Cooperativas de Crédito Rural Solidário - CRESSOL de Pérola D`Oeste/PR;

XI - 01 (um) titular e 01 (um) suplente indicados pela SISTEMA DE CRÉDITO COOPERATIVO - SICREDI de Pérola D`Oeste/PR;

XII - 01 (um) titular e 01 (um) suplente indicados pelo ROTARY

CLUBE de Pérola D`Oeste/PR;

XIII - 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes indicados por

Associação de Produtores do Município de Pérola D`Oeste/PR.

§ 1º O titular do Órgão Público Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável, na qualidade de representante do Executivo Municipal, é membro nato do Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável.

§ 2º Junto ao Conselho Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável atuarão na condição de Consultores, um representante do Ministério Público Estadual indicado pelo Procurador Geral da Justiça, bem como representante dos Conselhos Municipais afins, todos com direito a voz, mas sem direito a voto.

Seção II DA COMPETÊNCIA

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal da Agricultura e do

Desenvolvimento Rural Sustentável:

I - estabelecer as prioridades da Política Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável e aprovar o Plano Municipal Anual de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável e de acordo com as Diretrizes Gerais aprovadas na Conferência Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável;

II - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política agrícola e do desenvolvimento rural sustentável do Município;

III - inscrever e fiscalizar as Instituições ligadas a área agrícola do Município;

IV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços agrícolas prestados a agricultores pelos órgãos responsáveis pela política agrícola do município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços agrícolas públicos e privados no âmbito Municipal;

VII - apreciar e emitir parecer acerca da proposta Orçamentária da Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação;

VIII - propor, aprovar e acompanhar a execução Orçamentária e Financeira Anual dos recursos vinculado ao Fundo Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável;

IX - convocar e coordenar, a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável;

X - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços agrícolas;

XI - propor critérios para a celebração de Contratos ou Convênios entre o Setor Público e as Instituições que prestam serviços de Assistência a Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal;

XII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas agrícolas, bem como aos ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos privados;

XIII - acompanhar as condições de acesso da população usuária dos programas agrícolas, indicando as medidas pertinentes a correção de exclusões constatadas;

XIV - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XV - publicar no órgão oficial de divulgação do Município suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável e os respectivos pareceres emitidos.

Seção III DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 13. O Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento

Rural Sustentável possuirá a seguinte estrutura:

I - secretariado executivo, composto por presidente, vice-presidente,

1º secretário, 2º secretário, 1º tesoureiro e 2º tesoureiro;

II - comissões de assuntos específicos constituídas por RESOLUÇÃO do plenário;

III - plenário.

Parágrafo único. O cargo de 1º Tesoureiro, que deverá ser servidor

da área fazendária do Município, é membro integrante dos representantes do poder Executivo Municipal.

Art. 14. O Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável será presidido pelo titular do Órgão Público responsável pela coordenação da Política Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável e secretariado por um dos conselheiros representantes, escolhido entre seus pares.

Art. 15. As reuniões do Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável somente poderão ser realizadas com a presença mínima de 3/4 dos seus membros, em primeira convocação, ou com número a ser definido em seu Regimento Interno, em segunda e terceira convocação.

Art. 16. O Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável instituirá seus atos, através de Resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 17. Cada membro do Conselho Municipal de Agricultura e do

Desenvolvimento Rural Sustentável terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 18. Todas as sessões do Conselho Municipal de Agricultura e do

Desenvolvimento Rural Sustentável serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As Resoluções do Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável, bem como os temas tratados em Plenário de Diretoria e Comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 19. O Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou maioria de seus membros.

Art. 20. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável, a ser elaborado pela Diretoria nos primeiros 30 (trinta) dias de sua posse, fixará os prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário, além dos demais dispositivos referentes as atribuições do secretariado executivo, das Comissões e do Plenário e de cada um de seus membros.

Art. 21. O Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável, através de seus recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

Art. 22. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável poderá recorrer a pessoas e instituições, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de

Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável as instituições formadas de recursos humanos para a Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços agrícolas, sem embargo de sua condição e membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável e assuntos específicos.

Seção IV DO MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 23. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável serão nomeados por ATO do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos 11 e 12 desta LEI, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 24. O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

Parágrafo único. O pagamento de despesas com transporte, estadia e alimentação terá caráter de ressarcimento, quando autorizado.

Art. 25. Os membros do Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável poderão ser substituídos, mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável, o qual fará comunicação do ATO ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os membros representantes do Poder Executivo são demissíveis "Ad Nutun" por ATO do Prefeito Municipal.

Art. 26. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II - faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que poderá ser apresentada na forma prevista no Regime Interno do Conselho;

III - apresentar renúncia ao plenário do conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Secretaria do Conselho;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das

funções;

contravenção penal.

V - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria

dos componentes do conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal e do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 27. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho

Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável, serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 28. As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência do secretariado do Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável.

D`Oeste/PR;

Art. 29. Perderá o mandato a instituição que:

I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Pérola

II - tiver constatado seu funcionamento irregular de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;

III - sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 30. Fica criado o Fundo Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável de duração indeterminada, que será gerido pelo Órgão Municipal responsável pela execução da Política Financeira, sob a deliberação e controle do Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 31. As receitas componentes do Fundo Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável serão provenientes de:

I - repasse dos Conselhos Nacional e Estadual da Agricultura e do
Desenvolvimento Rural Sustentável;

II - transferências do Município;

III - receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas
físicas ou jurídicas;

recursos disponíveis;

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos

V - transferências do exterior;

VI - dotações orçamentárias da União e dos Estados e Municípios,

consignados especificamente para o atendimento ao disposto nesta LEI;

VII - receitas de Acordos e Convênios;

VIII - outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o fundo será depositado em instituição financeira oficial, em conta especial sob a denominação - FMADRS - Fundo Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável de Pérola D'Oeste.

Art. 32. O chefe do Poder Executivo mediante DECRETO, estabelecerá as normas relativas a estruturação, organização e operacionalização do FMADRS ouvido o Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 33. Para a realização da 1ª Conferência Municipal de

Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável será instituída pelo Poder Executivo

Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da edição da presente LEI, Comissão responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração de Regimento Interno.

Art. 34. O Executivo Municipal dará posse ao Conselho Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável, no prazo de 30 (Trinta) dias a contar da data da realização da Conferência Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 35. Fica revogada no seu inteiro teor a LEI Municipal nº 169/97 de 08 de setembro de 1997.

Art. 36. Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ano de dois mil e dez.

Gabinete do Prefeito Municipal aos dezoito dias do mês de agosto do

EDSOM LUIZ BAGETTI
Prefeito Municipal

	PUBLICADO
JORNAL	DE BELTRAO
EDIÇÃO Nº	4.325 PAG. 6A e 7A
DATA:	19.08.2010

[Download do documento](#)